



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	30\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$

Semestre . . . . .	130\$
„ . . . . .	48\$
„ . . . . .	43\$
„ . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 35:774** — Autoriza a 2.ª Direcção Geral do Ministério a celebrar contrato para a execução das obras de construção do novo depósito de material sanitário e de hospitalização.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 11:436** — Aprova a tabela provisória de abonos ao pessoal da Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde, criada pelo decreto-lei n.º 34:682, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1946.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 35:775** — Subordina o Teatro de S. Carlos ao Ministério, ficando dependente da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Cria um conselho junto do director e define as suas atribuições.

### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 35:776** — Promulga o novo regime cerealífero.

**Declaração** de ter sido suspenso o pagamento de taxas sobre as lãs nacionais durante a campanha lanar de 1946, cobradas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### Decreto n.º 35:774

Considerando que foram adjudicadas as obras de construção do novo depósito de material sanitário e de hospitalização ao empreiteiro António Pereira de Campos;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a celebrar contrato com António Pereira de Campos para a execução das obras de construção do novo depósito de material sanitário e de hospitalização, pela importância de 4:725.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 2:500.000\$ no corrente ano e 2:225.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

#### Portaria n.º 11:436

Atendendo ao disposto na alínea c) do artigo 8.º e artigo 9.º do decreto-lei n.º 34:682, de 21 de Junho de 1945, e ao estabelecido no § 1.º do artigo 32.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, publicar a seguinte tabela provisória de abonos ao pessoal da Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde, criada pelo decreto-lei acima citado n.º 34:682, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1946:

a) Tabela de subsídios ao pessoal embarcado no navio ou como tal considerado

Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde		
Cargos	Subsídio mensal de permanência	Subsídio diário
Chefe da missão . . . . .	1.500\$00	180\$00
Imediato e chefe da brigada de terra	1.000\$00	160\$00
Chefe da brigada de portos . . . . .	1.000\$00	160\$00
Oficiais em terra . . . . .	1.000\$00	140\$00
Oficiais a bordo . . . . .	800\$00	120\$00
Oficiais aviadores . . . . .	1.000\$00	160\$00
Oficiais (outras classes) . . . . .	500\$00	80\$00
Sargentos e mecânicos de aviação . . . . .	200\$00	50\$00
Cabos . . . . .	150\$00	30\$00
Marinheiros em terra . . . . .	100\$00	25\$00
Marinheiros a bordo . . . . .	100\$00	25\$00
Grumetes . . . . .	50\$00	10\$00

b) Gratificação mensal por trabalhos de gabinete

Chefe da missão . . . . .	900\$00
Chefes das brigadas . . . . .	750\$00
Oficiais de marinha . . . . .	600\$00

A concessão destes subsídios é feita nas condições fixadas para as outras missões hidrográficas coloniais.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Ministério das Colónias, 31 de Julho de 1946.—O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Cuetano*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

### Decreto-lei n.º 35:775

Desde 1793, em que, por decreto de 28 de Abril, o Teatro de S. Carlos foi incorporado na Casa Pia de Lisboa, até 1854, ano em que entrou na posse do Estado, e desde então até ao presente, nunca este teve intervenção directa na vida do nosso único teatro lírico.

Com ligeiras soluções de continuidade, viveu entregue a empresas particulares, quase sempre subsidiadas. Apenas há a notar a intervenção forçada e precária do Estado por três vezes, em consequência da falência das empresas ou da sua dissolução em plena época lírica: assim sucedeu de Junho a Julho de 1823, de 1856 a 1860 e de Novembro de 1883 a fins de Janeiro de 1884. Bem se pode afirmar que durante o período de cento e cinquenta e dois anos de existência do Teatro a sua função, eminentemente cultural, esteve sempre à mercê dos interesses materiais das empresas e que foi quase letra morta o preceituado na reforma de 1812, da autoria de Sebastião Xavier Botelho, como também foi esquecida a disposição do artigo 1.º do regulamento de 30 de Janeiro de 1860, em que expressamente se consignava que «os teatros são considerados como escola prática de belas-artes que, por sua natureza e objecto, têm particular influência sobre a civilização intelectual e moral dos cidadãos».

Chegou a oportunidade de tentar restituir o Teatro de S. Carlos ao seu antigo esplendor, criando as condições necessárias para o cumprimento da sua missão cultural, fazendo dele o fulcro da actividade musical portuguesa, congregando, orientando e disciplinando actividades dispersas e facultando-lhe reais possibilidades de desenvolvimento.

Para tal torna-se necessário criar uma direcção — com certa autonomia, para que a sua acção possa ser mais eficaz —, que dê efectiva realização àquele pensamento, transformando o Teatro de S. Carlos num centro de irradiação de cultura artística — lírica, musical, coreográfica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Teatro Nacional de S. Carlos é um estabelecimento subordinado ao Ministério da Educação Nacional e dependente da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes. Tem por fim:

a) Fazer representar peças líricas por companhias constituídas por artistas nacionais ou estrangeiros de reconhecido valor;

b) Realizar espectáculos de arte que sejam caracterizados pela elevação espiritual e artística, tais como concertos, recitais, exibição de danças, orfeões e outros de índole semelhante;

c) Estimular, pelos meios ao seu alcance, jovens artistas nacionais, designadamente os bolseiros do Instituto para a Alta Cultura;

d) Proporcionar aos artistas nacionais de comprovado valor a possibilidade de participarem em espectáculos líricos e coreográficos;

e) Estimular e desenvolver a arte lírica e coreográfica em Portugal.

§ único. Não será permitida a utilização do Teatro para fins diferentes dos mencionados neste artigo, salvo em casos especiais, não contrários à dignidade deste estabelecimento, a considerar pelo Ministro da Educação Nacional, sobre proposta do respectivo director e parecer da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 2.º O Teatro Nacional de S. Carlos não poderá ser entregue por concessão a qualquer empresa, singular ou colectiva, e o seu aluguer a empresas nacionais ou estrangeiras, bem como a sua cessão gratuita, limitar-se-ão ao espectáculo ou série de espectáculos que se pretendam realizar e forem autorizados.

Art. 3.º A direcção artística e administrativa do Teatro ficará a cargo de um director, de nomeação do Ministro da Educação Nacional.

§ único. É criado junto do director, e com atribuições meramente consultivas, um conselho constituído por aquele, pelo director do Secretariado Nacional da Informação e Cultura Popular e pelo director do Conservatório Nacional. Poderá o Ministro da Educação Nacional, se o entender conveniente, nomear um secretário do conselho de entre os funcionários do Teatro.

Art. 4.º Os serviços de assistência artística, cenotécnica e de administração serão executados eventualmente por indivíduos escolhidos pelo director e remunerados segundo a natureza dos serviços, mediante proposta aprovada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. O encarregado dos serviços de administração poderá, na ausência ou impedimento do director, exercer atribuições de ordem administrativa que a este competem.

Art. 5.º Os serviços eléctricos ficarão a cargo de um electricista designado pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, e cuja remuneração será fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças; aqueles serviços serão fiscalizados pelos serviços electrotécnicos desta Direcção Geral.

Art. 6.º O quadro e os vencimentos mensais do pessoal permanente do Teatro são os que constam da tabela anexa a este decreto.

§ 1.º Com excepção do director e do encarregado da biblioteca, arquivo e museu, que serão de nomeação vitalícia, e do paquete, que será assalariado, o demais pessoal será contratado.

§ 2.º O actual fiel irá ocupar também o lugar de ajudante do encarregado da biblioteca, arquivo e museu, sem dependência de qualquer formalidade, e conservará a situação de funcionário vitalício.

Art. 7.º Nos fardamentos do pessoal em contacto com o público, a que se refere o decreto-lei n.º 30:904, de 23 de Novembro de 1940, é abrangido o calçado, que em caso algum poderá ser utilizado fora do Teatro.

Art. 8.º Os guardas e o paquete terão direito a fardamentos, incluindo sobretudos, que só poderão ser usados quando fardados.

Art. 9.º Para utilização dentro do Teatro é autorizada, nos serviços em que se torne necessária, a aquisição de fatos inteiriços referidos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 10.º Poderão organizar-se núcleos preparatórios de espectáculos a custear pela dotação que para esse fim for inscrita em orçamento, e a remuneração a atribuir aos seus componentes será fixada pelo Ministro da Educação Nacional, mediante proposta do director do Tea-